

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(Da Sra. FRANCIANE BAYER)

Requer, nos termos regimentais, sejam declarados prejudicados, em virtude de prejulgamento, o Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, e nº 2.165, de 2021.

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma do art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1.506, de 2019, e nº 2.165, de 2021, em virtude de prejulgamento no Plenário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, da Deputada Rejane Dias, tem como objetivo alterar “o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.”

Ao Projeto principal, foram apensados sete projetos:

- Projeto de Lei nº 2.165, de 2021, do Deputado José Guimarães, que “Altera os arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre a manutenção do benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, com rendimentos de até três salários mínimos mensais.”



* CD230070203500*

- Projeto de Lei nº 2.846, de 2022, do Deputado Vinicius Carvalho, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” para que o Benefício de Prestação Continuada - BPC não seja suspenso na hipótese de responsável por família monoparental exercer atividade remunerada.”
- Projeto de Lei nº 303, de 2023, do Deputado Fred Linhares, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para dispor sobre a permissão à mulher provedora de família monoparental, que tenha filhos com deficiência e filho menor sem deficiência, a exercer trabalho remunerado de até dois salários mínimos, sem prejuízo do recebimento do benefício de prestação continuada, definido em lei.”
- Projeto de Lei nº 254, de 2023, do Deputado Dr. Fernando Máximo, que “Altera o art. 20, caput e o §3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 1º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para flexibilizar os critérios de acesso ao Benefício Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, por parte das pessoas com deficiência.”
- Projeto de Lei nº 529, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada.”
- Projeto de Lei nº 531, de 2023, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social),



para ampliar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada para as Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.”

- Projeto de Lei nº 2.084, de 2023, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que “Altera a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.”

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da extinção da primeira comissão e da criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi determinada a redistribuição das propostas a esta, na qual fui designada Relatora.

O Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, tem por objetivo alterar o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993, que disciplina a suspensão do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que exercer atividade remunerada:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)



* C 0 2 3 0 0 7 0 2 0 3 5 0 0 *

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Em seu art. 1º, objetiva-se a instituição de manutenção gradual do benefício, conforme as seguintes faixas:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21-A.....

.....

§ 3º A suspensão do benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo observará a seguinte gradação, iniciada a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário:

- I) 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre;
- II) 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre;
- III) 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

§ 4º Deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à gradação de que trata o § 3º deste artigo, contado a partir do término do período do recebimento do benefício.

§ 5º A não observância do intervalo previsto no § 4º deste artigo ensejará a suspensão imediata e integral do benefício de prestação continuada pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.”(NR)

À época em que o Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, foi apresentado, ao exercer atividade remunerada, a pessoa com deficiência titular do benefício de prestação continuada tinha seu benefício suspenso, salvo em caso de contratação como aprendiz, hipótese em que se permite a acumulação por dois anos de remuneração e benefício.

O Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, tem por objetivo, salvo nos casos diversos de contratação de pessoa com deficiência como aprendiz, a manutenção, de 75% do benefício nos primeiros quatro meses de atividade



* CD230070203500

remunerada (o equivalente a suspensão de 25% do benefício), 50% no quadrimestre seguinte e 25% no último quadrimestre, suspendendo-se inteiramente o benefício, portanto, após 12 meses de atividade remunerada.

Ocorre que, de modo superveniente à apresentação do Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, foi promulgada a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 8.742, de 1993, que disciplinou a concessão do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência titular do benefício de prestação continuada que passar a exercer atividade remunerada com remuneração de até dois salários mínimos mensais, nos seguintes termos:

“Seção VI

Do Auxílio-Inclusão

Art. 26-A. Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF; e

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do caput deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II – que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A desta Lei.



* C D 2 3 0 0 7 0 2 0 3 5 0 0 *

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do caput deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso IV do caput deste artigo, serão desconsideradas:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos; e

II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Art. 26-B. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A desta Lei.

Art. 26-C. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III – seguro-desemprego.

Art. 26-D. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

I – deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada; ou

II – deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.



* C 0 2 3 0 0 7 0 2 0 3 5 0 0 *

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 26-E. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 26-F. Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 26-G. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Diferentemente do Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, que propõe uma redução gradual, em até 12 meses, de 25% até 100%, do benefício de prestação continuada, nas normas ulteriormente aprovadas pela Câmara dos Deputados e que resultaram na promulgação da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, é concedido benefício em valor fixo, de meio salário mínimo, sem limite de prazo. Embora a Lei nº 14.176, de 2021, tenha optado pela manutenção da suspensão do benefício de prestação continuada e a concessão de benefício com outra denominação, o auxílio-inclusão, trata-se de benefício que mantém a natureza de benefício da assistência social e que está vinculado à prévia concessão do benefício de prestação continuada. Essa técnica foi adotada, em nossa visão, em razão de os parâmetros fundamentais do benefício de prestação continuada estarem delineados na Constituição, em especial, o valor do benefício, de um salário mínimo.

De qualquer modo, ainda que as propostas guardem suas peculiaridades, o problema enfrentado pelo Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, e pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 (resultante de projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 1.023, de 2020), é o mesmo, qual seja, a



* CD230070203500*

manutenção de um benefício assistencial às pessoas com deficiência titulares do benefício de prestação continuada que ingressam no mercado de trabalho.

No Projeto de Lei nº 2.165, de 2021, apresentado em 14 de junho de 2021, também anteriormente à promulgação da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, também se objetiva enfrentar essa questão, propondo-se a suspensão do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que ingressar no mercado de trabalho apenas na hipótese em que sua remuneração ultrapasse três salários mínimos mensais, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Por tais razões, entendemos que estão prejudicados o Projeto de Lei nº 1.506, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.165, de 2021, uma vez que a matéria de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência titular do BPC que ingresse no mercado de trabalho foi prejulgada por ocasião da apreciação da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, cujo PLV resultou na promulgação da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Nesse caso, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 164, inc. II, prevê o procedimento a ser adotado quando a matéria resta prejudicada por haver perdido a oportunidade:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

Diante do exposto, tendo em vista o fato de a matéria tratada pelos PLs nº 1.506, de 2019, e nº 2.165, de 2021, terem sido prejulgadas, venho requerer a declaração de sua prejudicialidade, conforme art. 164, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.



Deputada FRANCIANE BAYER

2023-13098

Apresentação: 13/09/2023 10:23:46.263 - MESA

REQ n.3000/2023



* C D 2 3 0 0 7 0 2 0 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230070203500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franciane Bayer